Terça-feira 24 de Março de 1953 — I Série — Número 59

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360$	por ano ou	200$	por semestre
A 1.ª série:	140$	»	80$	»
A 2.ª série:	120$	»	70$	»
A 3.ª série:	120$	»	70$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 145 — Altera o sistema vigente de cobrança da taxa militar — Revoga os artigos 116.º a 134.º do Decreto com força de lei n.º 16 731 e mais disposições em vigor sobre a referida taxa.

Decreto n.º 39 146 — Aprova o Regulamento da Taxa Militar.

Decreto-Lei n.º 39 147 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, destinado a reforçar a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 266.º, capítulo 10.º, do orçamento do referido Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 145

Tendo o artigo 6.º da Lei n.º 1 961, de 1 de Setembro de 1937, com a redacção dada pela Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949, atribuído aos serviços do Ministério das Finanças a competência para a cobrança da taxa militar, tornou-se necessário alterar o sistema vigente de cobrança desta receita, reconhecendo-se ao mesmo tempo ser conveniente modificar as taxas que vinham sendo exigidas de harmonia com o Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Destaca-se, como principal alteração à lei vigente, o estabelecimento de uma taxa única em vez das de 30$ e 50$ que vinham sendo aplicadas, por se verificar a dificuldade de uma eficaz fiscalização sobre os contribuintes que, sujeitos à taxa mais elevada, vinham pagando a mais baixa.

A fixação da taxa única constitui, de certo modo, uma comodidade para os contribuintes, que deixam, por esse motivo, de ter de apresentar qualquer declaração dos seus rendimentos, e o seu quantitativo pode considerar-se muito inferior ao que resultaria da actualização da taxa de 30$ de 1929 em relação ao valor actual da moeda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Incidência

Artigo 1.º Todos os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que, por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, deixarem de satisfazer a sua prestação pessoal do serviço militar são obrigados ao pagamento de um imposto especial de 60$ por ano, denominado «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, foram destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que forem incorporados; e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período da obrigatoriedade total do serviço militar, com início no ano seguinte ao da inspecção que houver julgado o mancebo inapto para o serviço e, nos restantes casos, a partir do ano em que se der o motivo que a originou.

§ único. Os indivíduos estrangeiros naturalizados portugueses e os que por outro motivo tenham adquirido a nacionalidade portuguesa pagam a taxa militar, quando a ela sujeitos, depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade, desde que esta circunstância se tenha verificado depois de o contribuinte ter atingido os 21 anos.

Art. 4.° A taxa militar é elevada ao dobro para os mancebos refractários, compelidos ou que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamente ou de inspecção, quando isentos, adiados ou destinados à organização territorial do Exército.

Isenções

Art. 5.° São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos.ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

3. Os adiados de incorporação:

a) Por terem irmãos a incorporar no mesmo ano;

b) Por serem alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares. Esta isenção cessa se os alunos abandonarem a carreira eclesiástica ou os auxiliares deixarem de prestar serviço nos institutos, hipótese em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono ou a cessação da prestação de serviços.

4. Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente, desde o ano em que perderam esses direitos até àquele em que os venham a readquirir.

5. Os mancebos internados em leprosarias, estabelecimentos correccionais e prisionais, desde que não paguem qualquer contribuição ao Estado, bem como os internados em asilos de mendicidade.

6. Os recrutas de licença registada por terem perdido a instrução.

7. Os alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, durante o tempo em que nela prestarem serviço efectivo.

8. Os militares julgados incapazes de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

9. Os contribuintes da taxa militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão no Exército ou na Armada, mesmo que moderada, seja qual for a sua duração.

10. Os indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa, desde o ano imediato àquele em que forem considerados prontos da instrução.

Esta isenção cessa no ano seguinte àquele em que ao legionário tenha sido aplicada qualquer das penas dos n.os 3.° a 10.° do artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

11. Os recrutas destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

Quando algum destes recrutas tenha baixa por incapacidade física, será obrigado, no ano imediato, ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos em que não teve interferência.

12. Os indivíduos alistados na reserva marítima, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

§ único. A isenção da taxa militar determina a dispensa do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.° 13 670, de 26 de Maio de 1927.

Reclamações e recursos

Art. 6.° As reclamações sobre taxa militar serão interpostas perante o director-geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Da decisão do director-geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 29.° a 38.° do Decreto n.° 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

Remição

Art. 7.° É permitida a remição de todas as anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do desconto seguinte:

De 5 anuidades, se o número das vincendas for de 21 a 25.
De 4 anuidades, se o número for de 17 a 20.
De 3 anuidades, se o número for de 12 a 16.
De 2 anuidades, se o número for de 8 a 11.
De 1 anuidade, se o número for de 5 a 7.

Quando o número de anuidades vincendas for inferior a cinco, a sua remição não dará direito a desconto.

§ 1.° Não podem aproveitar do desconto designado neste artigo os refractários, compelidos e faltosos sem motivo justificado às juntas de recrutamento.

§ 2.° Os indivíduos dispensados do serviço no escalão das tropas activas ou neste e nas licenciadas que tenham aproveitado do desconto referido no presente artigo e que, posteriormente ao pagamento, venham a ser convocados para prestar qualquer serviço militar não têm direito à restituição da taxa paga.

Disposições penais

Art. 8.° Pela falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta no regulamento deste diploma ou prestação de falsa declaração pode o Governo estabelecer multas até ao limite de 20.000$.

Disposições diversas

Art. 9.° São solidàriamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com eles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com eles em comum.

Art. 10.° Constitui receita da metrópole a importância das anuidades da taxa militar pagas no ultramar por mancebos cujo recenseamento e obrigação de serviço não foram para ele transferidos, bem como a das anuidades igualmente pagas no ultramar por indivíduos que, embora dele naturais, transferiram a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano.

Art. 11.° A equivalência da importância da taxa militar e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada província ultramarina serão fixadas em regulamentos privativos das mesmas províncias.

Art. 12.° Este decreto-lei revoga os artigos 116.° a 134.° do Decreto com força de lei n.° 16 731, de 13 de

Abril de 1929, e mais disposições a esta data em vigor sobre taxa militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 39 146

Para execução do Decreto-Lei n.º 39 145, desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Taxa Militar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Regulamento da Taxa Militar

Incidência

Artigo 1.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que deixarem de satisfazer a sua prestação normal por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto especial durante o período da sua obrigatoriedade total. O presente imposto denomina-se «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão, enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, forem destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que foram incorporados, e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período máximo de vinte e cinco anos, salvo para os mancebos recenseados anteriormente a 1931, que estão sujeitos apenas ao pagamento de vinte e duas anuidades.

§ único. Os indivíduos referidos na segunda parte da alínea *b*) do artigo 4.º pagarão tantas anuidades de taxa quantos os anos que lhes faltarem para os 45 de idade menos dois, correspondentes ao prazo referido no mesmo artigo.

Art. 4.º A obrigação do pagamento da taxa militar é efectiva a partir do ano em que se der o motivo que a originou, observando-se designadamente o seguinte:

a) O pagamento da primeira anuidade devida pelos mancebos isentos pelas juntas normais de recrutamento tem lugar no ano imediato ao da sua isenção.

Os isentos ou adiados, a que se refere a alínea *b*) do artigo 13.º, devem efectuar o pagamento da primeira anuidade no ano imediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

b) Os mancebos não incluídos no recenseamento militar normal ficam obrigados ao pagamento da taxa militar desde o ano em que fizerem ou se presuma que atingiram 21 anos, exceptuando-se, porém, os estrangeiros naturalizados portugueses e os indivíduos que, por outro motivo, tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, os quais devem pagar taxa militar depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade;

c) Os compelidos e refractários ficam obrigados ao pagamento da taxa militar a partir do ano em que forem incorporados nas fileiras do Exército os mancebos do seu recenseamento. Os refractários da reserva marítima ficam sujeitos a idêntica obrigação a contar do ano do seu alistamento.

Estes contribuintes serão colectados após a sua apresentação ou captura;

d) Os militares a que se referem as alíneas *c*) e *e*) do artigo 2.º pagam taxa militar desde o ano em que passaram à situação que a tornou exigível, devendo, porém, o pagamento da primeira anuidade realizar-se no ano imediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

e) Os voluntários são colectados desde o ano em que tiverem baixa de serviço.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa militar cessa com o óbito do contribuinte, sem prejuízo do direito à arrecadação, por parte do Estado, das anuidades já vencidas naquela data.

Isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;